

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS

Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Resolução nº. 01, de 04 de maio de 2009.

Dispõe de normas para oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 5.275, de 30 de novembro de 2007 e Lei Municipal nº. 5.309, de 21 de dezembro de 2007, considerando o que estabelecem as leis: LDB – Lei nº. 9.394/1996, Parecer CNE/CEB nº. 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº. 01/2000.

## **RESOLVE:**

- **Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos EJA é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos e regulamentada por normas estabelecidas nesta Resolução.
  - **Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos EJA, pode ser oferecida através de:
- I iniciativas da rede municipal, de outras instituições públicas ou conveniadas, ou em outros espaços comunitários adequados, de livre oferta, sem prévia autorização para os anos iniciais do Ensino Fundamental, de forma presencial;
- II propostas pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltadas para os anos finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em Plano de Estudos e devidamente regimentadas;
- III programas oferecidos, com a finalidade de preparar o jovem e o adulto para a realização de Exames de Certificação, conforme legislação vigente;
- IV Núcleos de EJA que podem oferecer exames de certificação, inclusive de forma fracionada, bem como outros programas e atividades de apoio voltadas para este público, cabendo a administração pública criar os referidos Núcleos, observada a legislação vigente.
- **Art. 3º** A idade mínima para o ingresso na modalidade da EJA no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos.
- **Art. 4º** O ingresso do aluno dá-se em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe de acordo com o nível de adiantamento apresentado.

- **Art. 5º** A matrícula dos alunos tem como referência a última série/ano que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos mesmos nos seguintes casos:
  - I por transferência, para alunos procedentes de outra organização curricular;
- II independente da escolarização anterior mediante avaliação diagnóstica que defina as experiências e os conhecimentos construídos ao longo de sua vida que permitam situá-lo na organização curricular adotada pela escola.
- **Art.** 6º As metodologias que atendem a EJA e que respeitam as características desses educandos, são aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e confrontados com os saberes universalmente construídos, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida.

**Parágrafo único.** A proposta metodológica de que trata o caput deste artigo pode destinar até 20% da carga horária total para ensino não presencial através de diferentes atividades como pesquisa, trabalho em grupo ou individual, atividades culturais e outras.

- **Art. 7º** Para a organização do currículo, na oferta da EJA, nos anos finais do Ensino Fundamental, a escola deve observar os princípios e objetivos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade.
  - § 1º O currículo de que trata o caput deste artigo deve atender aos princípios:
- I − da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas de vida;
  - II do processo de aprendizagem centrado no aluno;
- III do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.
- § 2º O currículo da EJA , no Ensino Fundamental, traduzido no respectivo Plano de Estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a parte diversificada, ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do tecido social, além de prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais (NEEs).
- § 3º Os Planos de Trabalho dos professores, oriundos do Plano de Estudos, devem ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de tal forma que considerem a diversidade, ritmos de aprendizagem, os saberes já construídos, as vivências, o contexto social, bem como, atender as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais (NEEs), com qualidade e permanência na escola.
- § 4º Para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais (NEEs), aplica-se a legislação referente à Educação Especial.

- **Art. 8º** A duração mínima da modalidade de EJA, nos anos finais do Ensino Fundamental, totaliza 3.200 horas, podendo ser distribuídas em módulos, blocos, totalidades, etapas ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e no Plano de Estudos com tempo mínimo de integralização de 2 (dois) anos.
- **Art. 9º** A avaliação do aluno, nesta modalidade de ensino/aprendizagem, tem caráter emancipatório e deve considerar o processo de forma contínua, cumulativa e diagnóstica.
- § 1º A avaliação na EJA é conseqüência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.
- § 2º Para a promoção, o aluno deve apresentar freqüência mínima de 75% tendo direito a atividades compensatórias, de forma presencial, caso exceda este limite.
- § 3º O Regimento Escolar pode admitir forma de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento de acordo com a organização curricular.
- § 4º O aluno regularmente matriculado na EJA e que comprovar documentalmente, o impedimento de freqüentar as aulas, pode solicitar o afastamento, sem prejuízo para a continuidade dos estudos posteriores.
- **Art. 10.** As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular podem ofertar a EJA, devendo encaminhar proposta de regimento para esta modalidade, ao CME/SCS.
- **Art. 11.** A oferta de EJA no Ensino Fundamental deve garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e Proposta Pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.
- **Art. 12.** A escola que oferta a EJA deve assegurar e documentar a vida escolar através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.
- **Art. 13.** Admite-se aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional em nível de Ensino Fundamental, bem como no caso de exames de certificação conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** A análise da documentação para matrícula e aproveitamento de estudos fica a cargo da equipe pedagógica e diretiva da escola conforme legislação vigente.

**Art. 14.** A certificação de conclusão dos estudos antes do tempo, previsto no Art. 8º da presente Resolução, ocorre apenas no caso do aluno apresentar aproveitamento da aprendizagem e assiduidade mínima, de 50% do tempo total previsto para os anos finais, podendo a escola considerar para este cálculo a carga horária trazida de outros estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único.** A escola deve expedir certificação de conclusão constando sua aprovação (A), sendo que para a expedição de certificação e/ou atestado parcial deve constar o resultado e freqüência de acordo com a organização curricular.

- **Art. 15.** Os ambientes destinados à modalidade de EJA devem ser construídos ou adaptados para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental seqüencial regular.
- **Art. 16.** Para atuar na EJA nos anos finais do Ensino Fundamental, o docente deve ter formação em nível superior e capacitação, tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para a EJA.
  - Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, na Plenária, em sessão de 04 de maio de 2009.

Lurdete Justina Calvi Staub Presidente do CME/SCS